

ACÓRDÃO Nº 2099/2015 – TCU – Plenário

1. Processo TC 007.720/2012-2 (Sigiloso)
2. Grupo: II – Classe: IV – Assunto: Tomada de contas especial.
3. Responsáveis: A.P.B.J. Construções Indústria Comércio e Serviços de Mão de Obras Ltda. (07.405.573/0001-44); Carlos Eduardo Bandeira de Mello (072.857.793-34); Débora Lopes de Araújo de Menezes (032.759.214-10); Edson Pereira de Sousa (548.799.063-87); Egídio Cordeiro de Abreu Filho (371.394.363-04); Francisco Eduardo Nascimento dos Santos (243.482.873-68); Francisco de Assis Pinto Bilhar Júnior (473.750.432-72); Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda. (07.192.755/0001-84); José Milton Lucio do Nascimento (389.955.303-91); Marcos Barboza da Silva (002.676.458-05); Miguel Ângelo Pinto Martins (478.715.123-15); Roberto Soares Pessoa (001.137.353-91); Suarez Leite Machado (249.171.173-72).
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Maracanaú/CE.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (SECEX-CE).
8. Advogados constituídos nos autos: Geovania Sabino Machado Mendes (OAB-CE 8.654); Adriano Pessoa Bezerra de Menezes (OAB-CE 16.755); Eugênio de Araújo Oliveira e Lima (OAB-CE 18.264); Yasser de Castro Holanda (OAB/CE 14.781); Márcio Christian Pontes Cunha (OAB/CE 14.471); José Araújo Tavares Neto (OAB/CE 15.331); Anderson Lamark Pontes Parente (OAB/CE 21.964).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em decorrência da conversão de relatório de auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Maracanaú/CE com o objetivo de apurar notícias veiculadas na imprensa acerca de grupos organizados de pessoas e empresas atuando no Estado do Ceará com o intuito de realizar fraudes em licitações e desviar recursos públicos, conforme determinado no Acórdão 606/2012 - Plenário, relativamente ao Contrato de Repasse 0231129-18, celebrado com o Ministério das Cidades para a execução de serviços de pavimentação em pedra tosca,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas dos responsáveis Roberto Soares Pessoa ex-Prefeito Municipal; Carlos Eduardo Bandeiro de Mello, ex-Secretário de Infraestrutura e Controle Urbano; Edson Pereira de Sousa, Débora Lopes de Araújo de Menezes, Egídio Cordeiro de Abreu Filho, respectivamente, Presidente e Membros da Comissão de Licitação responsável pela TP 10.003/2008; Marcos Barboza da Silva, engenheiro da Prefeitura Municipal de Maracanaú/CE; empresas Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda. e A.P.B.J Construções Indústria Comércio e Serviços de Mão de Obra Ltda.; Francisco Eduardo Nascimento dos Santos, Miguel Ângelo Pinto Martins, José Milton Lúcio do Nascimento, Suarez Leite Machado e Francisco de Assis Pinto Bilhar Júnior, sócios das referidas empresas, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e § 2º, 19, *caput*, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, e condená-los solidariamente ao pagamento das quantias abaixo especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias para que comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora devidos, calculados a partir das datas indicadas até a dos efetivos recolhimentos, na forma da legislação em vigor:

Datas	Valor Original (R\$)
08/08/2008	78.000,00
17/12/2008	141.765,00

Datas	Valor Original (R\$)
27/02/2009	53.391,00
15/05/2009	116.844,00

9.2. aplicar aos responsáveis Roberto Soares Pessoa, Carlos Eduardo Bandeiro de Mello, Edson Pereira de Sousa, Débora Lopes de Araújo de Menezes, Egídio Cordeiro de Abreu Filho, Marcos Barboza da Silva, Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda., A.P.B.J Construções Indústria Comércio e Serviços de Mão de Obra Ltda., Francisco Eduardo Nascimento dos Santos, Miguel Ângelo Pinto Martins, José Milton Lúcio do Nascimento, Suarez Leite Machado e Francisco de Assis Pinto Bilhar Júnior a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor individual de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimentos das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma da legislação em vigor;

9.4. declarar a inidoneidade das empresas Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda. (CNPJ 07.192.755/0001-84) e A.P.B.J Construções Indústria Comércio e Serviços de Mão de Obra Ltda. (CNPJ 07.405.573/0001-44) para participarem, pelo prazo de cinco anos, de licitação que envolva recursos públicos federais, com fundamento no art. 46 da Lei 8.443/92 c/c o art. 271 do Regimento Interno do TCU;

9.5. considerar graves as infrações cometidas e inabilitar os responsáveis Roberto Soares Pessoa, Carlos Eduardo Bandeiro de Mello, Edson Pereira de Sousa, Débora Lopes de Araújo de Menezes, Egídio Cordeiro de Abreu Filho, Marcos Barboza da Silva, Francisco de Assis Pinto Bilhar Júnior, Francisco Eduardo Nascimento dos Santos, José Milton Lucio do Nascimento, Miguel Ângelo Pinto Martins e Suarez Leite Machado para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, pelo período de cinco anos, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 270 do RI/TCU, e

9.6. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, remeter cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado do Ceará, para o ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis, e

9.7. dar ciência ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão acerca das sanções aplicadas aos responsáveis, com fundamento nos arts. 46 e 60 da Lei 8.443/1992, após o trânsito em julgado desta deliberação.

10. Ata nº 29/2015 – Plenário.

11. Data da Sessão: 19/8/2015 – Extraordinária de Caráter Reservado.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: não há.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, José Múcio Monteiro, Ana Arraes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator), Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral